



Eleições 2020

CONDUTAS VEDADAS

aos agentes públicos
estaduais no período eleitoral.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Eleições 2020
CONDUTAS VEDADAS
AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS NO PERÍODO
ELEITORAL
Fortaleza/CE
Agosto/2020

CASA CIVIL

Palácio da Abolição • Av. Barão de Studart, 505
- Meireles • Fortaleza/CE
Fone: (85) 3466.4000
www.casacivil.ce.gov.br

CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO – CGE

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora •
Av. General Afonso Albuquerque Lima - Cambéba •
Fortaleza/CE
Fone: (85) 3101.3467
www.cge.ce.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson
Queiroz • Fortaleza-CE
Fone: (85) 3459.6300
www.pge.ce.gov.br

EQUIPE TÉCNICA

Marcelo de Sousa Monteiro
Coordenador de Controladoria – CGE

Michelle Borges Cavalcante Cunha
Orientadora da Célula de Harmonização
e Orientação – CGE

Wladis Pinheiro
Auditora de Controle Interno – CGE

Rafael Machado Moraes
Procurador-Geral Executivo Assistente - PGE

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO

1. CALENDÁRIO ELEIÇÕES 2020 – DATAS IMPORTANTES

2. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS

2.1. PROIBIÇÕES NA GESTÃO DE BENS E SERVIÇOS

2.1.1. Cessão e utilização de bens públicos.

2.1.2. Uso abusivo de materiais e serviços públicos.

2.2. PROIBIÇÕES NA GESTÃO DE PESSOAS

2.2.1. Cessão de servidores ou empregados ou uso de seus serviços.

2.3. PROIBIÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA

2.3.1. Transferência voluntária de recursos públicos por meio de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres.

2.3.2. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

2.3.3. Uso de bens e serviços de caráter social.

2.4. PROIBIÇÕES NA ÁREA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

2.4.1. Aumento de gastos com publicidade de órgãos ou entidades públicas.

2.4.2. Contratação de shows artísticos.

2.4.3. Participação de candidatos em inaugurações de obras públicas.

2.4.4. Propaganda eleitoral em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração pública direta ou indireta.

2.4.5. Vedação de utilização de nomes e siglas de órgãos públicos, suas autarquias e fundações públicas.

2.5. VEDAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

2.5.1. Vedação de aumento de despesa com pessoal.

2.5.2. Vedação de operação de crédito por antecipação de receita.

2.5.3. Vedação de se contrair obrigação de despesa.

3. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE

4. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

5. SISTEMA DE ÉTICA E TRANSPARÊNCIA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

6. PERGUNTAS E RESPOSTAS MAIS FREQUENTES

7. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS

8. REFERÊNCIAS



APRESENTAÇÃO

Esta cartilha traz orientações para a atuação dos agentes públicos durante o período eleitoral do ano de 2020. O principal objetivo é prevenir e evitar a ocorrência de atos que possam ser questionados como indevidos ou que influenciem a igualdade de condições na disputa eleitoral.

A legislação eleitoral considera agente público aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

Diante da amplitude da definição legal, as regras eleitorais devem ser observadas pelos agentes políticos (Ex.: Governadores e respectivos Vices, Secretários, parlamentares etc.); servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações); empregados públicos, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado; empresas públicas ou sociedades de economia mista; pessoas requisitadas para prestação de atividade pública; gestores de negócios públicos; estagiários; e todos os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público).

A cartilha consolida as datas importantes do calendário das eleições de 2020, determinadas pela Resolução TSE Nº 23.606/2019, bem como as datas estabelecidas na Emenda Constitucional nº. 107/2020, e descreve por pertinência temática as informações sobre as condutas vedadas aos agentes públicos, o abuso do poder de autoridade e a caracterização de improbidade administrativa.

A realização das condutas vedadas no período eleitoral sujeita o agente público estadual a diversas penalidades, inclusive responsabilização penal. A punição poderá limitar-se à aplicação de uma multa pecuniária, em valor compatível à gravidade da infração, mas também pode implicar na cassação do registro ou diploma do candidato ou configurar, ainda, hipótese de incidência de improbidade administrativa, provocando a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº. 8.492/92, além de possibilitar a sua demissão do serviço público estadual.

Resalte-se que esta cartilha não substitui a legislação eleitoral, por este motivo, as dúvidas e os questionamentos específicos poderão ser dirimidos mediante consulta às Comissões Setoriais de Ética Pública (CSEPs), bem como à Procuradoria Geral do Estado (PGE) ou à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE), conforme natureza do questionamento.

CALENDÁRIO ELEIÇÕES 2020 – DATAS IMPORTANTES

Data	Descrição
1º de janeiro de 2020 Quarta-feira	<ul style="list-style-type: none"> • Proibição da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.
4 de abril de 2020 Sábado	<ul style="list-style-type: none"> • Prazo de desincompatibilização de Governador e Vice-Governador que sucedeu o titular para concorrerem a mandato eletivo de Prefeito/Vice-Prefeito. • Prazo de desincompatibilização de presidente, diretor, superintendente e dirigente de Autarquias e Empresas Públicas; dirigente, administrador ou representante de entidades em geral; dirigentes de Órgãos Estaduais e de Fundações de Direito Público; Secretários de Estado; Reitor de universidade pública estadual, de natureza autárquica ou fundacional; servidores públicos efetivos/comissionados, cujos cargos sejam relativos à arrecadação/fiscalização de impostos, taxas e contribuições; Delegado de Polícia; Autoridades em geral (policial, civil ou militar); Governador e Vice-Governador que sucedeu o titular para concorrerem a mandato eletivo de Vereador.
4 de junho de 2020 Quinta-feira	<ul style="list-style-type: none"> • Prazo de desincompatibilização de presidente, diretor, superintendente e dirigente de Autarquias; dirigente, administrador ou representante de entidades em geral; dirigentes de Órgãos Estaduais, de Sociedade de Economia Mista e de Fundações de Direito Público; Secretários de Estado; Reitor de universidade pública estadual, de natureza autárquica ou fundacional e de servidores públicos efetivos, cujos cargos sejam relativos à arrecadação/fiscalização de impostos, taxas e contribuições para concorrerem a mandato eletivo de Prefeito/Vice-Prefeito.
15 de agosto de 2020 Sábado	<ul style="list-style-type: none"> • Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas: I - Realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. • Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas. • Data a partir da qual, até 15 de fevereiro de 2021, para os municípios que realizarem apenas o 1º. turno, ou 1 de março de 2021, para os que realizarem 2º. turno, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais, ceder funcionários à Justiça Eleitoral. • Prazo de desincompatibilização de servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos da Administração direta ou indireta (agente comunitário de saúde, assessor de diretor de Sociedade de Economia Mista, empregado de Sociedade de Economia Mista, investigador de Polícia, médico, professor de universidade pública, servidor de escola pública, servidores em geral) e servidores públicos ocupantes de cargo em comissão em geral para concorrerem a mandato eletivo de Prefeito/Vice-Prefeito. • Prazo de desincompatibilização de autoridade da Polícia Civil; servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos da Administração direta ou indireta (agente comunitário de saúde, agente de Polícia, empregado de Empresa Pública e de Sociedade de Economia Mista, escrivão de Delegacia de Polícia, servidor de escola pública, servidores em geral, Titular de Cartório) e servidores públicos ocupantes de cargo em comissão (Membro de direção escolar e servidor público ocupante de cargo em comissão em geral) para concorrerem a mandato eletivo de Vereador.

Data	Descrição
17 de setembro de 2020 Quinta-feira	<ul style="list-style-type: none"> Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e em noticiário: I - Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados. II - Veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, seus órgãos ou representantes (RE 42459/TRE-CE). III - Dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação. IV - Veicular ou divulgar, mesmo que dissimuladamente, filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, exceto programas jornalísticos ou debates políticos. V - Divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.
15 de novembro de 2020 Domingo	<ul style="list-style-type: none"> Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, observando-se, de acordo com o horário local.
29 de novembro de 2020 Domingo	<ul style="list-style-type: none"> Data em que se realizará a votação do segundo turno das eleições, observando-se, de acordo com o horário local.

Fonte: Resolução nº. 23.606, de 17/12/2019, LRF, RE 42459/TRE-CE e EC nº. 107, de 02/07/2020.

2. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS

Além da submissão aos princípios constitucionais e legais que regem a atuação dos agentes públicos, os princípios básicos que devem ser observados no período eleitoral estão dispostos nos artigos 73 a 78 da Lei Federal nº. 9.504/97. De acordo com as normas, são vedadas as condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Para o Tribunal Superior Eleitoral a “configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº. 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas”.

Exemplo: a utilização de cores do partido na pintura de vias públicas configura a conduta vedada prevista neste dispositivo (Ac.-TSE, de 31/08/2017, no AgR-AI nº. 53553).

2.1. PROIBIÇÕES NA GESTÃO DE BENS E SERVIÇOS

2.1.1. Cessão e utilização de bens públicos.

Conduta vedada: ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração direta ou indireta.

Exceções:

- Realização de convenção partidária.
- Uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição, de suas residências oficiais, com os serviços inerentes à sua utilização normal, para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

Audiência concedida pelo titular do mandato, candidato à reeleição, em sua residência oficial, não configura ato público para os efeitos deste parágrafo (Ac.-TSE, de 27/09/2007, no AgRgRp nº. 1252).

Fundamentação:

- Inciso I e § 2º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97.
- §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97.

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

2.1.2. Uso abusivo de materiais e serviços públicos.

Conduta vedada: usar materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.

Fundamentação:

- Inciso II do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97.
- §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97.

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

2.2. PROIBIÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS

2.2.1. Cessão de servidores ou empregados ou uso de seus serviços.

Conduta vedada: ceder servidor público ou empregado da Administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Exceções:

- Servidores devidamente licenciados, fora do horário de trabalho ou em gozo de férias.
- O uso de serviço de servidores públicos na campanha eleitoral não se confunde com a prestação de segurança à autoridade que se candidata à reeleição.

Fundamentação:

- Inciso III do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97.
- §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97.

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

2.3. PROIBIÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA

2.3.1. Transferência voluntária de recursos públicos por meio de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres.

Conduta vedada: realizar transferência voluntária de recursos por meio de convênios, termos de ajuste e instrumentos congêneres aos Municípios. A norma trata do efetivo repasse de recursos, sendo irrelevante que o convênio tenha sido assinado em data anterior ao período crítico previsto (Ac.-TSE, de 04/12/2012, no REspe nº. 104015).

Exceções:

- Recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento (fisicamente iniciada) e com cronograma prefixado.
- Recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Fundamentação:

- Alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97.
- §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97.

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a vedação conta a partir de 15 de agosto de 2020.

2.3.2. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

Conduta vedada: distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração

Pública. Nos anos eleitorais, os programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. Programas sociais não autorizados por lei, ainda que previstos em lei orçamentária, não atendem às exceções deste item (Ac.-TSE, de 30/06/2011, no AgR-AI nº. 116967).

Exceções:

- Casos de calamidade pública ou de estado de emergência.
- Programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.
- A assinatura de convênios e repasse de recursos financeiros a entidades privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita (Ac.TSE, de 24/04/2012, no RO nº. 1717231).

Fundamentação:

- §§ 10 e 11 do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97.
- §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97

Período: durante todo o ano de eleição.

2.3.3. Uso de bens e serviços de caráter social.

Conduta vedada: fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato,

partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

Exceções:

- Bem de natureza cultural posto à disposição de toda a coletividade não se enquadra neste dispositivo (Ac.-TSE, de 26/10/2004, no REspe nº. 24795).

Fundamentação:

- Inciso IV do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97.
- §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97.

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

2.4. PROIBIÇÕES NA ÁREA DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

2.4.1. Aumento de gastos com publicidade de órgãos ou entidades públicas.

Conduta vedada: realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (A aferição das despesas com publicidade para fins eleitorais considera o momento da liquidação com o reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado – Ac.-TSE, de 24.10.2013, no REspe nº 67994).

Exceção:

- A Advocacia-Geral da União (AGU) entende que não haveria vedação na

alteração dos gastos com publicidade institucional de campanhas de interesse da população, em caso de grave e urgente necessidade pública, recomendando, contudo, a prévia consulta ao TSE.

Fundamentação:

- Inciso VII do art. 73 da Lei Federal nº 9504/97.
- §§ 4º, 5º e 8º do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97.

Período: no primeiro semestre do ano da eleição.

2.4.2. Contratação de shows artísticos.

Conduta vedada: contratar com recursos públicos shows artísticos para a inauguração de obras ou serviços públicos.

Fundamentação:

- Art. 75 da Lei Federal nº 9504/97.
- Inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 64/90.

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 15 de agosto de 2020.

2.4.3. Participação de candidatos em inaugurações de obras públicas.

Conduta vedada: comparecimento de qualquer candidato em inaugurações de obras.

Exceções:

- A participação de candidato em inauguração de obra de instituição privada não caracteriza a conduta vedada, ainda que a obra tenha sido subsidiada com dinheiro público.

Fundamentação:

- Art. 77 da Lei Federal nº. 9.504/97.
- Inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar Federal nº. 64/90.

Período: nos três meses anteriores à eleição, ou seja, a partir de 15 de agosto de 2020.

2.4.4. Propaganda eleitoral em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração pública direta ou indireta.

Conduta vedada: veicular, ainda que gratuitamente, propaganda eleitoral na *internet*, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A existência de *link* remetendo a *site* pessoal de candidato enquadra-se na vedação legal (Ac.-TSE, de 10/11/2015, no RO nº. 545358 e, de 21/06/2011, no AgR-REspe nº. 838119).

Fundamentação:

- Inciso II do § 1º e § 2º do art. 57-C da Lei Federal nº. 9.504/97.

Período: em todos os anos, sobretudo no ano eleitoral.

2.4.5. Vedação de utilização de nomes e siglas de órgãos públicos, suas autarquias e fundações públicas.

Conduta vedada: o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime.

Exceções:

Não há vedação para o uso, na propaganda eleitoral, dos símbolos nacionais, estaduais e municipais (bandeira, hino, cores), sendo punível a utilização indevida nos termos da legislação de regência (Res.-TSE nº. 22268/2006).

Fundamentação:

- Arts. 36 e 40 da Lei Federal nº. 9.504/97.

Período: durante o período da propaganda eleitoral, ou seja, a partir de 27 de setembro de 2020.

3. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE

Conforme o Tribunal Superior Eleitoral, as condutas vedadas aos agentes públicos no período eleitoral constituem espécie do gênero abuso de autoridade. O fato considerado como conduta vedada pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade e gerar a inelegibilidade, conforme o art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90. O abuso do poder de autoridade afeta a legitimidade e a normalidade dos pleitos, violando o princípio da isonomia entre os concorrentes. Algumas hipóteses de condutas vedadas somente se concretizam após o pedido de registro de candidatura, todavia, ainda podem configurar abuso do poder político.



4. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Além disso, as condutas vedadas enumeradas no art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97 caracterizam também atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei Federal nº. 8.429/92. Nesse caso, a competência para processar e julgar o ato de improbidade não será da Justiça Eleitoral, mas da Justiça Comum. As penalidades também não são de ordem eleitoral, mas de ordem cível-administrativa àquele que venha a ser condenado.

5. SISTEMA DE ÉTICA E TRANSPARÊNCIA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

Compete às Comissões Setoriais de Ética Pública do Poder Executivo do Estado do Ceará (CSEP) atuarem como instância

consultiva de dirigentes e servidores no âmbito do seu respectivo órgão ou entidade. As CSEPs devem atuar como primeira instância na aplicação do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual instituído pelo Decreto Estadual nº. 31.198, de 30/04/2013. No exercício de suas funções, as pessoas abrangidas pelo Código de Ética e Conduta da Administração Estadual deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

6. PERGUNTAS E RESPOSTAS MAIS FREQUENTES

O servidor estadual em férias ou em licença pode participar de eventos políticos (de campanha)?

Sim. A vedação existe apenas em relação aos servidores que estão em atividade, impedidos de fazer campanha no horário do expediente.

Em quais situações podem os servidores públicos estaduais participar de eventos de natureza eleitoral?

É permitida aos servidores públicos estaduais a participação em eventos ou campanhas eleitorais de qualquer candidato – o que constitui direito de todo e qualquer cidadão – desde que essa participação se dê fora do horário de trabalho e do ambiente funcional, bem como sejam observadas as demais restrições legais abordadas nesta cartilha (ver o disposto no art. 73 e seguintes, Lei Federal nº. 9.504/97).

O servidor público estadual pode comparecer à repartição fazendo uso de vestimenta, adesivos ou broches que identifiquem candidatos ou possuam natureza eleitoral?

Não. É terminantemente proibido ao servidor público, inclusive ao estadual, o uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que representem propaganda de candidato ou partido político no âmbito das repartições públicas. Tal vedação abrange o uso de adesivos, broches, *bottons* etc., inclusive em bens e materiais no recinto de trabalho.

A proibição de utilização de material político no âmbito da repartição pública estadual abrange o usuário dos serviços públicos?

Não. A vedação abrange tão somente o servidor público estadual, devendo ser coibida, inclusive, qualquer espécie de manifestação, no âmbito das repartições públicas estaduais, que possa ter conotação eleitoral.

É permitida a realização de licitações para a contratação de obras e serviços para o Estado durante o período eleitoral?

Sim. Como trata-se de eleições municipais, não há nenhuma restrição legal à realização, pelo Estado, de licitações para obras e serviços, para a Administração Pública Estadual, durante o período eleitoral (inclusive a assinatura de contratos), desde que: (i) exista dotação e disponibilidade orçamentária e financeira; (ii) que não se trate de recursos decorrentes de transferências voluntárias; e (iii) que seja atendido o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (“Contrair obrigação de despesa, nos últimos dois quadrimestres do mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte ao do término do mandato, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”).

Há alguma restrição para o uso de e-mails oficiais (“expresso”) pelos servidores públicos estaduais?

Sim. Esse veículo de comunicação deve ser utilizado apenas para fins institucionais, não devendo ser utilizado para divulgação de material de campanha eleitoral, ou para qualquer finalidade correlata.

É proibida a utilização de símbolos, marcas, imagens e expressões que identifiquem determinado governo nos três meses que antecedem o pleito?

O Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento de que, em relação à vedação da propaganda institucional, o que se proibiu foi a utilização de *slogans*, símbolos ou logotipos pessoais que não sejam os definidos na Constituição do Estado.



Quem está abrangido pela proibição de inauguração de obras públicas em período eleitoral?

É proibido a qualquer candidato comparecer, a partir de 15 de agosto de 2020, a inaugurações de obras públicas (Lei nº. 9.504/97, art. 77, *caput*). A condição de candidato somente é obtida a partir da solicitação do registro de candidatura (TSE, AAG nº. 5.134, Acórdão de 11/11/2004, relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos).

A proibição de inauguração de obras públicas abrange o ato de visita a obras já inauguradas ou em execução?

Não, desde que a visita ou inspeção de obras se dê em caráter administrativo, pois segundo entendimento do TSE, o candidato a cargo do Poder Executivo que visita obra já inaugurada não ofende

a proibição contida no artigo 77 da Lei Federal nº. 9.504/97. No mesmo sentido, podem-se citar os seguintes precedentes do TSE: - Não configura situação jurídica enquadrável no art. 77 da Lei nº. 9.504/97 o comparecimento de candidatos ao local após a inauguração da obra pública, quando já não mais estão presentes os candidatos em geral (Acórdão nº. 24.852, de 27/09/2005); - A participação em evento público, no exercício da função administrativa, por si só, não caracteriza inauguração de obra pública (Acórdão nº. 608, de 25/05/2004).

Quais as restrições em relação à participação em programas e pronunciamentos em rádio e TV, por parte dos servidores públicos?

Os pronunciamentos dos servidores públicos, no exercício de suas atribuições institucionais, devem se restringir a questões de natureza administrativa, estando vedada qualquer espécie de menção a questões eleitorais.

A Administração Pública Estadual pode continuar a promover os seus programas, eventos, palestras, cursos e treinamentos, ou seja, eventos - de maneira geral - durante o período eleitoral?

Sim. Não há vedação expressa quanto à realização desses eventos, tendo em vista que se deve garantir a continuidade do serviço público, mesmo durante o período eleitoral, justamente para não causar prejuízos à população. No entanto, é de suma importância que esses eventos não tenham nenhuma conotação político-partidária, nem favoreçam esse ou aquele candidato participantes do pleito

eleitoral, sob pena de ser considerada ilegal. Recomenda-se, buscando dar transparência e demonstração de boa-fé, que seja oficiado ao Ministério Público Eleitoral dando-lhe conhecimento sobre a realização do evento a fim de que possa, em querendo, fiscalizá-lo.

É regular o início de obras estaduais em terrenos próprios municipais, ainda que autorizados por lei estadual e por convênio realizado com as municipalidades, no ano em que se realizar eleição, mas sem repasse de recursos financeiros pelo Estado?

Não. Há vedação legal para esse tipo de conduta, consoante dispõe o artigo 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504/97. Obra estadual em terreno próprio municipal, ainda que sem repasse de recursos financeiros à municipalidade, pode ser entendida pela Justiça Eleitoral como distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios a terceiros, o que é proibido pela legislação regente.



Como se faz a prova de desincompatibilização para que o servidor estadual efetivo possa obter o Registro de sua candidatura?

Por meio de ofício do partido atestando ao TRE que o candidato (servidor) se

desincompatibilizou. Com a CERTIDÃO DE REGISTRO de sua candidatura, o servidor estadual deverá apresentar ao Setor de Gestão de Pessoas requerimento para a concessão de “licença para concorrer a mandato eletivo”.

7. DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS

Dúvidas e esclarecimentos adicionais sobre os assuntos abordados nesta cartilha deverão ser encaminhados conforme a natureza das demandas, sendo:

I – Dúvidas técnicas para a CGE/CE, nos termos da Lei Estadual nº. 15.360, de 04 de junho de 2013, art. 15-A, inciso II.

II – Dúvidas jurídicas para a PGE/CE, nos termos da Lei Complementar nº. 58, de 31 de março de 2006, art. 5º, inciso II.

8. REFERÊNCIAS

Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições: Eleições 2018, orientação aos Agentes Públicos / Advocacia-Geral da União e Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República. 6. ed. revista, ampliada e atualizada. - Brasília: AGU; Presidência da República/Casa Civil, 2018.

Decreto Estadual nº. 29.887, de 31 de agosto de 2009. Institui o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual e dá outras providências. D.O.E 02/09/2009, p.5.

Decreto Estadual nº. 31.198, de 30 de abril de 2013. Institui o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual, e dá outras providências. D.O.E. 02/05/2013, p.1.

Emenda Constitucional nº. 107, de 02 de julho de 2020. Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos. D.O.U. 03/07/2020, p.3.

Lei Complementar Estadual nº. 58, de 31 de março de 2006. Dispõe sobre a lei orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, estabelecendo a estrutura e a organização e disciplinando suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação e dispondo sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado e dá outras providências. D.O.E. 31/03/2006, p.1.

Lei Estadual nº. 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, alterando a estrutura da administração estadual. D.O.E. 27/12/2018, p.1.

Lei Complementar Federal nº. 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. D.O.U. 21/05/1990.

Lei Federal nº. 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. D.O.U. 01/10/1997.

Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. D.O.U. 05/05/2000.

Resolução nº. 23.606. Calendário Eleitoral (Eleições 2020). Tribunal Superior

Eleitoral. Instrução Nº. 0600740-36.2019.6.00.0000 – CLASSE 11544 – Brasília – Distrito Federal. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Sessão de 17/12/2019.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ